



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004999-24.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelado CRISTIANO MONTEIRO MAURICIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.807

APELAÇÃO Nº 1004999-24.2023.8.26.0082

APELANTE: Banco Inter S.A.

APELADO: Cristiano Monteiro Mauricio

COMARCA: Boituva

JUIZ(A): Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala

Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré pretendendo a improcedência da ação. Prova conclusiva da adesão, pela parte autora, e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que realizou diversas compras ao longo dos anos. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 435/439 que julgou a ação de repetição do indébito cumulada com reparação de danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: 1) DECLARAR rescindido o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Intermedium”, e, por consequência, quitada a dívida dele originada do (fls. 13/24); 2) CONDENAR o requerido BANCO INTER S.A. a devolver ao autor CRISTIANO MONTEIRO MAURICIO, em dobro, todos os valores das parcelas descontadas em sua folha de pagamento após 11/12/2019, referente ao contrato rescindido, com correção monetária desde cada desembolso, e juros legais de mora desde a citação. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e honorários*”

advocatícios da parte adversa que fixo em 20% do valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC), observada a gratuidade de justiça concedida ao autor”.

Inconformada, a parte ré recorreu a fls. 442/451. Afirmou, em síntese, que: (i) a parte autora contratou o cartão de crédito consignado de forma livre e informada; (ii) a contratação é válida e regular, sendo liberado, em favor da parte autora, os valores relacionados ao saque realizado; (iii) a parte autora foi informada acerca da natureza e condições da modalidade de crédito; (iv) ante a ausência de responsabilidade civil da parte ré, não há danos materiais a restituir, de forma simples ou em dobro, e não há danos morais a indenizar.

Contrarrazões a fls. 469/473.

Recolheu-se o preparo a fls. 454/455.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06 de março de 2025 (fls. 478).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

A pretensão recursal merece prosperar.

A parte autora sustenta que realizou junto à parte ré um contrato de cartão de crédito consignado em 11 de janeiro 2017, tendo recebido o crédito de R\$ 2.000,00, a ser quitado em 36 parcelas fixas de R\$ 108,24. Sustenta que, após a quitação integral das parcelas, a parte ré continuou a efetuar descontos indevidos em sua folha de pagamento, acarretando prejuízo financeiro e moral.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a

toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte autora fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta à autora lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de declaração de inexigibilidade e devolução de valores, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

De se notar que a parte autora não nega haver relação jurídica com a parte ré, mas questiona a modalidade da contratação do empréstimo firmado entre as partes e a utilização do cartão de crédito em testilha, pois sustenta que realizou o pagamento das 36 parcelas acordadas.

A parte autora, inclusive, não nega o recebimento do valor de R\$ 2.000,00 pela parte ré, quando da contratação da avença (fls. 275).

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de

crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 142/149), com assinatura da autora. Frisa-se, a parte autora não questionou a assinatura aposta no contrato, mas sim a continuidade da cobrança após o pagamento das 36 parcelas iniciais.

Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado' (fl. 142) inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em que pese a parte autora afirme ter sido surpreendido com descontos após o término do pagamento das 36 parcelas iniciais previstas no contrato, há expressa menção acerca da característica do cartão de crédito, qual seja, o desconto do pagamento mínimo da fatura (fls. 142).

No presente caso, tem-se que a autora, de forma genérica, alega desconhecimento da contratação do empréstimo na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, mas, de acordo com as provas apresentadas nos autos, a versão apresentada pela parte ré contraria as afirmações da parte autora.

Corroborar com a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora o fato desta ter utilizado regularmente o cartão de crédito, de acordo com as faturas juntadas aos autos (fls.154/274), que demonstram a realização de inúmeras compras, para além do empréstimo inicial mencionado pela parte autora, desde fevereiro de 2017 (fls. 157). E fato é que a autora não impugnou e tampouco se referiu as informações constantes na referida fatura, o que, por incompatibilidade, afasta a possibilidade de desconhecimento da modalidade e natureza da contratação do empréstimo firmado entre as partes.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente de

suas características e condições.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal

medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Assim, a parte autora não precisa movimentar o Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário para eventual cancelamento.

Respeitado o entendimento do d. Juiz sentenciante, a sentença merece ser reformada nos presentes termos, e a ação julgada improcedente.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão da inversão do julgado, deve a parte autora arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte ré, fixados em 20% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator